

Processo C-769/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

7 de outubro de 2019

Outras partes no processo:

Spetsializirana prokuratura

Arguidos:

UC

TD

Objeto do processo principal

Despacho de acusação com determinadas irregularidades, a saber, uma descrição imprecisa, contraditória e incompleta dos factos pelos quais os arguidos são acusados. Medidas destinadas a sanar essas irregularidades.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2012/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e compatibilidade de uma lei nacional com essa disposição.

O pedido foi apresentado com base no artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

Uma lei nacional que, no caso de um despacho de acusação irregular (cujo conteúdo é pouco claro, incompleto ou contraditório), não permite em nenhum caso a possibilidade de sanar esses vícios através da correção pelo procurador do Ministério Público na audiência judicial preparatória em que os vícios são detetados e obriga sempre o tribunal a extinguir o processo judicial e a devolver os autos ao Ministério Público para nova acusação, é compatível com o artigo 6.º da Diretiva 2012/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, p. 1), com o princípio do julgamento num prazo razoável nos termos do artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com o princípio do primado do direito da União e com o respeito do princípio da dignidade, se resultar num atraso considerável do processo penal, apesar de ser possível corrigir imediatamente as irregularidades na audiência?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 6).

Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev (C-612/15, ECLI:EU:C:2018:392).

Disposições de direito nacional invocadas

Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»), artigos 246.º a 249.º, 242.º, 287.º, 55.º, 178.º, 180.º e 348.º,

Zakon za normativnite aktove (Lei dos atos normativos), artigo 46.º, n.º 2

Acórdão interpretativo n.º 2 do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) de 7 de outubro de 2002

Acórdão interpretativo n.º 6 do Varhoven kasatsionen sad de 19 de fevereiro de 2018

Acórdão n.º 14 do Konstitutsionen sad (Tribunal Constitucional, Bulgária) de 9 de outubro de 2018

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 UC e TD foram objeto de acusação penal, sendo o primeira acusado da prática do crime previsto no artigo 159.º-A do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK») por associação criminosa (juntamente com outras pessoas já condenadas

no âmbito do processo) para a prática conjunta de crimes (tráfico de pessoas, no caso, prostitutas) no país e no estrangeiro com vista ao lucro (previsto e punido pelo artigo 321.º do NK), e a segunda de participação nessa associação criminosa. UC foi também acusado de ter recrutado três mulheres para a prostituição em três ocasiões distintas, no âmbito de uma decisão da associação criminosa, através de promessas de benefícios (facto previsto e punido pelo artigo 159.º- D, em conjugação com o artigo 159.º- A, n.º 6, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo do NK) e ainda de posse de estupefacientes (crime previsto e punido pelo artigo 354.º-A NK).

- 2 A acusação foi deduzida em 18 de abril de 2019, tendo-se realizado audiência preparatória em 27 de setembro de 2019.
- 3 Ouvidas as partes, o Tribunal declarou, na audiência preparatória, que a acusação apresentava algumas lacunas, a saber, ambiguidades, insuficiências e incoerências. Estava em causa o seguinte:
- 4 Havia indicações contraditórias sobre o local da prática do crime, para efeitos do artigo 321.º NK. Na matéria de facto, indica-se que a associação criminosa operava em todo o território nacional e em várias cidades – Sofia, BANSKO, PLOVDIV e outras, ao passo que na parte final só a cidade de Sofia é mencionada. Consequentemente, existe uma contradição entre a matéria de facto e a parte final no que diz respeito ao lugar da infração: todo o território nacional ou Sofia apenas.
- 5 Existem indicações contraditórias quanto à data de recrutamento de uma das mulheres para a prostituição. No presente reenvio, discute-se o recrutamento durante o ano de 2016, tendo a mulher recrutada trabalhado em SÓFIA e PLOVDIV como prostituta na região costeira durante o verão de 2016, inclusive em estâncias balneares no litoral, e em dezembro de 2016; isto significa que o recrutamento em si mesmo ocorreu antes do verão de 2016. Em contrapartida, indica-se na parte final que, em dezembro de 2016, a UC a recrutou em SÓFIA. Consequentemente, existe uma contradição entre a parte factual e a parte final no que respeita à data do ato: antes do verão ou em dezembro de 2016.
- 6 Na matéria de facto da acusação não se refere que a associação criminosa decidiu que UC recrutaria as três mulheres para a prostituição. Existe assim um carácter incompleto.
- 7 A posse de estupefacientes não é descrita de forma clara, pois apenas se indica que os estupefacientes foram encontrados na residência de UC e não é claro se estavam na sua posse. Trata-se de uma ambiguidade.
- 8 O Ministério Público manifestou a sua vontade de corrigir imediatamente as irregularidades, prestando os esclarecimentos necessários na audiência preparatória.

- 9 O tribunal de reenvio considera que a acusação é formalmente válida se o Ministério Público proceder a essas precisões. O Tribunal poderia então passar aos demais atos processuais.
- 10 Todavia, existe um entrave formal: A lei nacional não permite ao Ministério Público sanar as insuficiências do despacho de acusação na audiência preparatória. A lei nacional exige a extinção da instância e a devolução dos autos ao Ministério Público, que deve deduzir novo despacho de acusação e submetê-lo de novo ao tribunal, que o reapreciará em nova sessão, o que, em regra, leva a um atraso de alguns meses.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto às lacunas na acusação

- 11 O despacho de acusação consiste numa parte relativa à matéria de facto e numa parte em que é deduzida a acusação propriamente dita. Regra geral, são mencionados, na parte textual, os principais factos, como o local e a data dos factos e os atos praticados.
- 12 Uma contradição entre a matéria de facto e a parte final ou a falta de factos relevantes para a qualificação jurídica equivale à falta de indicação de factos suficientemente claros na acusação. Resulta do exposto que estes vícios são considerados preterições de formalidades essenciais que afetam o direito do arguido de conhecer o seu fundamento. A violação das regras processuais é essencial quando conduza a uma limitação dos direitos processuais do arguido ou das outras partes interessadas e essa limitação não tenha sido sanada.
- 13 De acordo com o artigo 55.º, n.º 1, NPK, o arguido tem o direito de saber de que crime é acusado e com base em que provas.
- 14 No n.º 4.2 do acórdão interpretativo n.º 2/02, o Varhoven Kasationen sad (Tribunal de Cassação) declarou que «o Ministério Público deve obrigatoriamente incluir na parte da matéria de facto da acusação os factos dos quais resulta a subsunção criminal do ato e a participação do arguido na sua prática [...] isto inclui a data e o local da prática do crime [...] a falta de indicação de todos os factos deste tipo constitui preterição de formalidades essenciais».

Normas nacionais que regulam a sanção da preterição de formalidades essenciais no caso de acusação obscura, incompleta e contraditória

- 15 O processo penal é composto por duas fases, uma pré-judicial e uma fase judicial. A parte judicial começa com a apresentação do despacho de acusação que expõe em detalhe a matéria de facto e de direito.

- 16 Após a dedução do despacho de acusação, é marcada uma audiência preparatória no prazo de dois meses. O objeto dessa audiência preparatória consiste em examinar certas circunstâncias, sendo uma delas a legalidade da acusação. Esta apreciação é definitiva (a partir do termo do prazo de recurso ou após confirmação da decisão pela segunda instância). Não é permitido arguir posteriormente novas objeções contra a legalidade da acusação.
- 17 É enviada uma cópia do despacho de acusação a todas as partes interessadas (aos arguidos e aos lesados), que podem apresentar as suas observações no prazo de sete dias. A audiência preparatória é diferida em três meses se não tiver sido encontrado uma das partes ou se o prazo de sete dias não tiver terminado.
- 18 No início da audiência, o Tribunal Geral e as partes interessadas discutem numerosas questões, nomeadamente a de irregularidades da acusação (incluindo as ambiguidades, insuficiências e contradições), por causa das quais a acusação não seja compreensível. Ouvidas as partes, o Tribunal decide dessa questão.
- 19 Se o Tribunal verificar que o despacho de acusação está viciado (contradição, carácter incompleto ou ambiguidade), extingue a instância e devolve o processo ao Ministério Público, indicando os casos de não conformidade.
- 20 A fase pré-contenciosa é reaberta. O Ministério Público dispõe de um mês para a dedução de novo despacho de acusação. Uma vez deduzido esse despacho, é submetido ao Tribunal. Abre-se novamente a fase judicial do processo e percorrem-se as etapas acima mencionadas: fixação de nova audiência preparatória no prazo de dois meses, convocação dos interessados e reapreciação da acusação. Se se concluir que as insuficiências não foram corrigidas ou que foram cometidas novas insuficiências, o processo judicial será novamente extinto e os autos devolvidos ao procurador do Ministério Público.

Normas nacionais sobre a alteração da acusação

- 21 A acusação deduzida no despacho do procurador do Ministério Público pode ser alterada nas duas seguintes condições: ter sido realizada a audiência preparatória e ter sido iniciada a fase de instrução judicial, nomeadamente relativa à produção de prova, e já ter sido recolhida nova prova que permita concluir que o ato criminoso tem outras circunstâncias que levam à alteração de parte da matéria de facto da acusação nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do NPK.
- 22 Nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do NPK, a acusação não pode ser alterada para sanar uma irregularidade do despacho de acusação que já existisse à data da sua apresentação. Isso é considerado ilegal, por constituir um desvio do processo legalmente previsto para sanar os vícios da acusação.

Normas nacionais sobre a correção de um erro manifesto da matéria de facto (artigo 248a NPK)

- 23 Um erro manifesto da matéria de facto é uma divergência técnica entre a intenção do procurador do Ministério Público, como um nome errado, uma data errada ou algo semelhante errado. Em caso de erro manifesto da matéria de facto, o Tribunal marca uma data para a audiência principal e notifica o Ministério Público para corrigir os erros no prazo de sete dias. Se o procurador do Ministério Público não proceder à retificação dentro do prazo, o tribunal anula a audiência e extingue o processo judicial, devolvendo o processo ao Ministério Público para dedução de nova acusação. É aplicável estão a tramitação acima descrita nos n.ºs 19 a 21.
- 24 Na prática, esse erro manifesto de facto é regularizado na audiência, por declaração do procurador do Ministério Público. Fica sanado a partir do momento em que o Tribunal informa o procurador da sua existência e o Ministério Público precisa oralmente na audiência o que pretendia dizer. Assim, não se extingue a instância e o processo não é devolvido ao Ministério Público para novo despacho de acusação.

Acórdão n.º 14 do Konstitutionsen sad (Tribunal Constitucional) de 9 de outubro de 2018

- 25 Este regime de sanção de erros técnicos manifestos foi introduzido em 2017 contra a tradição jurídica nacional estabelecida, no sentido de que qualquer violação das regras processuais na dedução da acusação, mesmo não essencial, só pode ser resolvida pela extinção do processo judicial e pela sua devolução ao Ministério Público para deduzir nova acusação. Por esse facto, o novo regime foi imediatamente impugnado no Konstitutionsen sad.
- 26 O Konstitutionsen sad concluiu que a correção de um erro manifesto da matéria de facto na acusação não era comparável à sua alteração, razão pela qual se justifica a criação de um regime processual específico para a sua regularização.
- 27 Ao mesmo tempo, o Konstitutionsen sad precisou não ser lícito utilizar esse regime para sanar um erro manifesto da matéria de facto a fim de obter, na realidade, uma alteração de acusação.
- 28 O Konstitutionsen sad, ao apreciar outra questão (a saber, que um tribunal de recurso não pode anular um acórdão em razão de irregularidades do despacho de acusação, se essas irregularidades tiverem sido discutidas na audiência preparatória e tiver sido tomada uma decisão definitiva), sublinhou ainda importância do julgamento num prazo razoável. Além disso, o Konstitutionsen sad assumiu, no quadro dessa discussão, que é possível sanar as irregularidades da acusação previstas no artigo 249.º, n.º 4, ponto 1, do NPK (incluindo a ambiguidade, o carácter incompleto e contraditório) na fase judicial, ou seja, sem anulação e devolução para o Ministério Público para dedução de nova acusação.

- 29 A lei nacional não prevê tal possibilidade de sanar as insuficiências da acusação após a audiência preparatória. O acórdão do Konstitutionsen sad acima referido não levou a uma alteração da lei ou da jurisprudência.

Importância do instituto do artigo 249.º do NPK para o direito nacional

- 30 Em grande parte dos processos penais são detetadas na audiência preparatória contradições, ambiguidades e insuficiências na acusação. Isso obriga à extinção da instância e a devolução do processo ao Ministério Público. Ora, isso leva a um atraso de vários meses. Nalguns casos, esse processo de retificação de irregularidades no despacho de acusação repete-se várias vezes.
- 31 Na maioria dos casos, essas insuficiências poderiam ser imediatamente regularizadas, evitando-se o atraso de vários meses.

Interpretação em presença de uma lacuna legislativa

- 32 Quando um ato normativo estiver incompleto, devem-se, nos casos por ele não regulados, aplicar as normas previstas para os casos semelhantes, na medida em que isso seja conforme com o objetivo prosseguido por esse ato. Na falta de tais normas, as relações jurídicas devem ser reguladas em conformidade com os princípios fundamentais do direito da República da Bulgária (artigo 46.º, n.º 2, da Zakon za normativnite aktove).

Regras relativas à notificação

- 33 As partes no processo, incluindo os arguidos e a vítima, são convocadas por escrito. A notificação consiste numa folha de papel impressa com o texto. Aí figura o nome da pessoa, a qualidade processual em que é convocada, na sua qualidade de arguido ou de lesado, bem como os seus direitos e obrigações. Essas notificações não estão num invólucro opaco e o seu conteúdo não é de modo algum ocultado a terceiros que não sejam seus destinatários. Se o interessado não for contactado no endereço, a notificação será feita a terceiros para que a transmitam seguidamente ao seu destinatário. A notificação é totalmente acessível a essas pessoas através das quais é feita.

Importância do prazo razoável na tramitação de processos penais

- 34 A tramitação num prazo razoável é um princípio fundamental do processo penal (artigo 22.º, n.º 1, do NPK).
- 35 Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo tem que ser decidido num prazo razoável. Num certo número de decisões, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem criticou a devolução do processo ao

Ministério Público para nova acusação quando a irregularidade se revela depois do início da audiência, mesmo em segunda ou terceira instância.

Relação com a questão prejudicial relativa ao processo C-612/15

- 36 A presente questão é colocada com base em argumentos expostos no acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2018, Kolev (C-612/15), e que fundamentam a presunção do órgão jurisdicional de reenvio de que o direito nacional não corresponde ao direito da União na medida em que prevê um regime não eficaz de regularização do ato de acusação.
- 37 A questão prejudicial prende-se com o procedimento adequado para a regularização das irregularidades da acusação. A solução nacional consiste em dar «um passo para trás», a saber, a extinção do processo judicial e o seu regresso à fase pré-judicial para que seja deduzido novo despacho de acusação a ser novamente submetido a juízo, bem como uma nova audiência e um novo exame da acusação, se necessário por várias vezes.
- 38 Ao mesmo tempo, poderia inferir-se de certas considerações do acórdão Kolev (C-612/15) que o Tribunal de Justiça admite a legalidade de uma regularização de outra forma, ou seja, «com um passo para a frente», isto é, o tribunal, imediatamente após ter verificado essas irregularidades e ainda durante a audiência judicial dar ao procurador do Ministério Público a possibilidade de sanar os vícios (v. n.ºs 67, 71, 741, 94 e 95 do acórdão).
- 39 Na sequência das conclusões no processo C-612/15, a lei nacional foi alterada, passando a prever uma audiência preparatória, isto é, o tribunal nacional passa a ter que abrir a fase judicial do processo, se nessa audiência preparatória tiver identificado todas as eventuais irregularidades do despacho de acusação, tendo em conta as objeções da defesa a esse respeito. A primeira das possibilidades mencionadas pelo Tribunal de Justiça no n.º 67 do Acórdão Kolev (C-612/15) («a abertura da fase judicial do processo») já está prevista na lei nacional com caráter de obrigatoriedade.
- 40 No entanto, a lei nacional não prevê a segunda possibilidade, a saber, a de ser o tribunal a «sanar, ele próprio, tais irregularidades». A lei nacional não permite que o tribunal, após ter assinalado claramente as deficiências ao procurador do Ministério Público, lhe dê a possibilidade de as corrigir na própria audiência e de verificar, após a pronúncia da defesa, se as irregularidades foram efetivamente corrigidas.

Quanto à aplicação do direito da União aos factos do processo principal

- 41 Quanto à aplicação do artigo 6.º, n.º 1, segunda frase, da Diretiva 2012/13, esta disposição exige que sejam prestadas informações «com os detalhes necessários» sobre o ato criminoso. É por isso que se coloca a questão de saber se esta

exigência é respeitada quando uma lei nacional atrasa desnecessariamente as correções das informações constantes da acusação. Mais concretamente, se, como no processo principal, o procurador exprime a vontade de sanar as insuficiências da acusação (contradições, falta de clareza, incompletude), e a lei nacional não o permite.

- 42 Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, as informações detalhadas sobre a acusação devem ser fornecidas até um tribunal ser chamado a pronunciar-se sobre o mérito da acusação. O Tribunal de Justiça já precisou, no n.º 99 do acórdão Kolev (C-612/15), que o último momento para fornecer informações detalhadas sobre a acusação deve ser anterior ao exame do mérito da causa. Ele permite, portanto, que essa informação seja prestada após a abertura da fase judicial do processo e, mais concretamente, na audiência preparatória em que seja discutida a questão das irregularidades da acusação. Assim, resulta do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 que a interpretação que dele foi dada pelo Tribunal de Justiça, no n.º 99 do acórdão Kolev (C-612/15), que não há qualquer obstáculo a que a sanção das irregularidades da acusação seja feita durante a audiência preparatória.
- 43 A lei nacional exclui de forma categórica essa possibilidade, procedendo a uma interpretação mais estrita e literal do direito de ser informado da acusação, a saber, que as informações detalhadas sobre a acusação a devem acompanhar no momento da sua apresentação em juízo; isso não é possível numa fase posterior, ou seja, corrigindo o despacho de acusação na audiência preparatória. Consequentemente, no caso de a acusação ter irregularidades, devolve-se o processo ao Ministério Público para ser objeto de nova acusação, a apresentar ao Tribunal. Assim, o fornecimento de informações detalhadas sobre a acusação é assegurado pelo novo despacho de acusação apresentado a juízo ¹.
- 44 Coloca-se, portanto, a questão de saber se esta interpretação do direito de o arguido ser informado da acusação formulada corresponde ao verdadeiro sentido do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13.
- 45 Nos termos do artigo 47.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») A acusação tem que ser tratada num prazo razoável. Coloca-se a questão de saber se existe um motivo razoável para atrasar a correção das irregularidades na acusação, prevista pela lei nacional, que pode chegar a alguns anos. As razões desse atraso são a obrigatoriedade prevista no direito nacional de o início do processo judicial só poder ocorrer com base num despacho de acusação e a impossibilidade de o retificar após o início dos processos judiciais.
- 46 O artigo 82.º, n.º 2, TFUE dispõe que podem ser fixadas por diretivas regras mínimas que permitam que os Estados-Membros mantenham o seu nível de

¹ Existem duas exceções: a regularização de um erro manifesto da matéria de facto e a alteração da qualificação do facto criminoso em virtude da apresentação de novas provas.

proteção mais elevado; essas diretivas devem ter em conta as particularidades das tradições jurídicas dos Estados-Membros. Coloca-se, portanto, a questão de saber se a regulamentação nacional não prevalece sobre a Diretiva 2012/13, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça no processo C-612/15, na medida em que a regulamentação nacional oferece um nível de proteção idêntico, ou mesmo superior, com base nas tradições jurídicas nacionais.

- 47 O arguido recebe informação quantitativa e qualitativamente sobre a acusação (precisão em caso de acusação incompleta ou contraditória). Este esclarecimento pode ser efetuado imediatamente na audiência judicial (possibilidade conferida pela Diretiva 2012/13, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça no processo C-612/15), mas pode ocorrer após um atraso de alguns meses, tendo em conta a exigência imperativa do processo nacional.
- 48 Ao mesmo tempo, é possível considerar que o direito nacional oferece um nível de proteção superior pelo facto de, por força da regulamentação nacional, a acusação estar contida num texto único, ao passo que, em caso de correção da acusação com irregularidades, há dois textos na audiência, a acusação e os esclarecimentos a ela relativos. Por conseguinte, o nível de proteção face ao direito à informação previsto na lei nacional é igual ou mesmo superior ao previsto pela Diretiva 2012/13.
- 49 Além disso, as tradições jurídicas nacionais devem ser tomadas em consideração em conformidade com o artigo 82.º, n.º 2, TFUE. A abertura de um processo judicial com base num despacho de acusação sem irregularidades reveste uma importância fundamental para o direito nacional. Embora, devido à necessidade de respeitar um prazo razoável, o *Konstitutionsen sad* tenha indicado que não seria contrário à Constituição criar, no processo judicial, uma possibilidade de regularização das lacunas na acusação, essa interpretação não foi retomada nem pelo legislador nacional nem pela jurisprudência.
- 50 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se a lei nacional, ao excluir a possibilidade de clarificar a acusação durante a audiência e ao opor-se ao acórdão *Kolev* (C-612/15), é contrária ao princípio do primado do direito da União.
- 51 Sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio tem duas manifestações. Em primeiro lugar, a dignidade humana é assegurada pelos artigos 2.º TUE e 1.º da Carta. As normas nacionais sobre notificações dão a possibilidade a terceiros de tomarem conhecimento de que determinada pessoa é arguida ou vítima de um crime. E quanto mais vezes essa pessoa for notificada, maiores são as possibilidades de isso acontecer. Por conseguinte, a dignidade humana é menos posta em causa se for evitada a necessidade da extinção da instância judicial e de devolução ao Ministério Público para nova acusação. Em segundo lugar surge a dignidade profissional, em conformidade com o artigo 31.º da Carta, concretamente a dignidade profissional dos juízes e dos magistrados do Ministério Público. Uma lei nacional que não faculta quaisquer medidas processuais para a imediata eliminação dos vícios processuais na acusação, apesar

de isso ser desejado pela acusação e pela defesa e considerado adequado pelo Tribunal, produz um sentimento de incapacidade. Uma lei que obriga os magistrados a respeitarem um prazo razoável, mas que ao mesmo tempo lhes retira um instrumento manifestamente adequado para esse efeito (a correção das irregularidades da acusação durante a fase judicial do processo em que tais irregularidades são constatadas), ao impor-lhes outro mecanismo que conduz a um atraso de vários meses, afeta a sua dignidade profissional.

Quanto ao efeito útil de uma decisão prejudicial

- 52 Nem o artigo 6.º da diretiva nem o artigo 47.º, n.º 2, da Carta regulam o procedimento a seguir para sanar as irregularidades de conteúdo da acusação, pelo que não têm efeito direto. A interpretação solicitada ao Tribunal de Justiça não pode criar um novo instituto jurídico nacional de sanção das irregularidades da acusação, e o acórdão do Tribunal de Justiça não pode constituir o fundamento para sanção das irregularidades na audiência preparatória.
- 53 Não é menos verdade que a interpretação pedida pode servir para orientar a interpretação segundo a qual o órgão jurisdicional de reenvio procede a uma interpretação autónoma do direito nacional, que conduz a um resultado compatível com as conclusões do Tribunal de Justiça relativas a uma ação adequada destinada a sanar as lacunas na acusação. Em termos concretos, o Tribunal de Justiça pode decidir que as disposições dos artigos 248.º, n.º 5, ponto 2, conjugadas com os artigos 249.º, n.º 4, NPK (no caso de irregularidades na acusação, prevê-se a extinção da instância e a devolução ao Ministério Público para nova acusação) não estão em conformidade com o direito da União, na medida em que sejam aplicáveis em geral e sem exceção em todos os casos, mesmo que as irregularidades detetadas possam ser corrigidas com a declaração imediata do Ministério Público na audiência preparatória. Neste caso, o órgão jurisdicional de reenvio pode deixar de aplicar essas normas. Segundo as regras de interpretação nacionais, o tribunal de reenvio teria que aplicar o instituto nacional mais semelhante, a saber, a correção do erro manifesto da matéria de facto na aceção do artigo 248.º-A, n.º 1, NPK. Assim, dar-se-ia ao Procurador do Ministério Público a possibilidade de sanar imediatamente as irregularidades (se necessário, no prazo de sete dias). Só no caso de o procurador do Ministério Público não poder sanar essa situação é que o tribunal de reenvio se limitaria a extinguir a instância judicial e a devolver o processo para nova acusação. Esta interpretação é igualmente conforme com a decisão do Konstitutionsen sad a este respeito.
- 54 Além disso, a interpretação do Tribunal de Justiça é essencial para efeitos de verificar se o direito à informação dos arguidos foi respeitado pelos tribunais nacionais a quem foram submetidos os processos principais em segunda ou terceira instância. Mais precisamente: No caso de o Tribunal de Justiça decidir que a regularização, na audiência, dos vícios respeita o direito do arguido de tomar conhecimento da acusação contra ele formulada, as instâncias superiores não podem anular a decisão do tribunal de reenvio com o fundamento de que esse

direito foi violado. Com efeito, este é violado se as irregularidades do despacho de acusação não foram regularizadas nas condições previstas na lei nacional e se, portanto, essa regularização for ineficaz. Assim, a aplicação da lei nacional será assegurada em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça.

- 55 Por último, a interpretação do Tribunal de Justiça incita o legislador nacional a modificar, em consequência, o regime de sanção das irregularidades da acusação.

DOCUMENTO DE TRABALHO